DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6446/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18242/2013
PROTOCOLO	: 1457526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 53.575,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2013, do Contrato nº 92/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oliveira Caetano da Silva Filho, tendo como objeto contratação de serviços de lava jato (lavagem interna e externa) à frota Municipal para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35840/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2013), correspondente à **1ª fase**, pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Público nº 92/2013), correspondente à **2ª fase e** pela **irregularidade** da execução financeira, correspondente à **3ª fase**, e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-12221/2018 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 635.297.181-87, pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2013 que apesar de estar de acordo com a Lei 10.520/2002, este encontra-se **irregular, pois, sua documentação está incompleta e não atende as** normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (ausência da CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)**.**

A equipe técnica detectou a **falta** da Certidão Negativa de Trabalhistas da empresa contratada, motivo pelo qual o responsável foi devidamente intimado e, na sequência, se manteve inerte à intimação.

Impõe-se ressaltar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho:

> **Art. 642-A**. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

O citado dispositivo legal, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação.

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n.

8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO"
>
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). ("TCE-MG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012").

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei n.12.440/2011.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, **independentemente** do objeto da contratação e da modalidade, isto é, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

No que concerne ao Contrato nº 92/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- *Ausência documental*: Notas de empenho, Nota de anulação de empenho, Ordens de pagamento e Notas fiscais ou recibos (atestados).

- *Da divergência de valores*: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta uma diferença de R$ 535,00 entre o total de Empenhos válidos (R$ 25.585,00) e o total dos comprovantes fiscais (R$ 26.120,00) e de R$ 1.125,00 em relação aos comprovantes de pagamento (R$ 24.460,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	53.575,00
Total das Notas de Empenho	53.575,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 27.990,00
Total de Empenhos válidos	**25.585,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**26.120,00**
Total de Pagamentos	**24.460,00**

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Oliveira Caetano da Silva Filho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1.3. – Execução Do Contrato
1.3.1. Contratos em geral
A) Prazo: A.2) até 15 (quinze) dias úteis.

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 92/2013, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada**, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 653.297.161-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VII- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH